



Pirassununga, 25 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Resolução Nº 3/2026 - Mesa

Autoria: Vereadores Wallace Ananias De Freitas Bruno, Mirelle Cristina De Araújo Bueno, Carlos Luiz De Deus, Áidano Aparecido De Souza

Assunto: *Regulamenta o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando o Plano de Contratações Anual - PCA no âmbito da Câmara Municipal de Pirassununga.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2026. REGULAMENTA O INCISO VII DO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DISCIPLINANDO O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. CONCLUI PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO, POR COMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL COM A ORDEM JURÍDICA VIGENTE.

Relatório

Trata-se do Projeto de Resolução nº 3/2026, de autoria dos vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirassununga, Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus e Áidano Aparecido de Souza. A propositura visa regulamentar o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando a instituição do Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito do Poder Legislativo local.



O texto normativo estrutura-se em oito capítulos e vinte e um artigos, acompanhado de disposições transitórias e documentos de instrução processual.

No Capítulo I, delimitam-se o objeto e as definições operacionais, estabelecendo-se os conceitos de autoridade competente, requisitante, área técnica, documento de formalização de demanda, Plano de Contratações Anual e setor de contratações. Prevê-se a possibilidade de cumulação de papéis entre requisitante e área técnica, desde que haja conhecimento técnico-operacional, sem a obrigatoriedade de criação de novas estruturas administrativas.

O Capítulo II elenca os objetivos da norma, focados na racionalização das contratações, obtenção de economia de escala, alinhamento ao planejamento estratégico, subsídio às leis orçamentárias e prevenção ao fracionamento de despesas.

As diretrizes para elaboração constam no Capítulo III, fixando o prazo final de agosto de cada exercício para a conclusão do PCA referente ao ano subsequente. O artigo 5º estabelece exceções ao registro no plano, abrangendo informações sigilosas (Lei nº 12.527/2011), contratações por regime de adiantamento (conforme Resolução nº 240/2023) e pequenas compras de pronto pagamento. Os procedimentos de formalização exigem justificativa, descrição do objeto, estimativa de quantidades e valores, cronograma e grau de prioridade. O cronograma interno prevê a formalização das demandas até a segunda quinzena de junho.

A fase de consolidação, tratada nos artigos 9º e 10, atribui ao setor de contratações a tarefa de agregar demandas de mesma natureza e elaborar o calendário de contratação, com conclusão prevista para a primeira quinzena de agosto. O projeto estipula que os processos de contratação devem ser acompanhados de estudo técnico preliminar, termo de referência ou anteprojeto. A aprovação final pela autoridade competente deve ocorrer até o final de agosto.



A publicidade e transparência são abordadas no Capítulo V, determinando a divulgação no sítio eletrônico da Câmara e, facultativamente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O Capítulo VI disciplina a revisão do PCA em dois momentos: entre 15 de outubro e 15 de dezembro, para adequação à proposta orçamentária, e na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA). Alterações durante o ano de execução dependem de justificativa aprovada.

A execução e o controle são detalhados no Capítulo VII, estabelecendo que o Setor de Controle Interno emitirá relatórios indicativos sobre a provável não efetivação de itens do plano nos meses de julho e novembro. Contratações não realizadas deverão ser justificadas ao final do exercício.

As disposições finais e transitórias (Capítulo VIII) facultam à Presidência a dispensa da aplicação da norma em casos de incompatibilidade técnica justificada e a edição de normas complementares. O artigo 20 define a facultatividade do PCA para o exercício de 2027 e a obrigatoriedade a partir de 2028, permitindo flexibilização de datas em 2026. O artigo 21 revoga expressamente os artigos 5º e 6º da Resolução nº 251/2023.

A instrução documental inclui:

1. Ficha de acompanhamento com protocolo nº 3707/2026 e data de 23/06/2026.
2. Histórico de tramitação indicando remessa da Diretoria Legislativa para a Diretoria Jurídica em 23/02/2026, com prazo para parecer até 28/06/2026.
3. Comprovante de assinatura digital dos membros da Mesa Diretora com chave de validação B27J-9K9M-ZJS4-401G.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

O objeto de análise consiste no Projeto de Resolução nº 3/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirassununga, protocolado sob o nº 3707/2026. A propositura visa regulamentar o



inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando a instituição e o fluxo procedimental do Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito do Poder Legislativo local.

Competência federativa

Verifica-se a plena observância das regras de repartição de competência estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

O Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I.

No tocante a licitações e contratos, a competência da União restringe-se à edição de normas gerais, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, cabendo aos demais entes federados a competência suplementar para adaptar tais normas às suas realidades administrativas.

A regulamentação do planejamento interno de contratações de uma Edilidade insere-se no exercício da autonomia administrativa e financeira do ente municipal e do próprio Poder Legislativo, conforme garantido pelos artigos 18 e 31 da Carta Magna.

A norma federal de regência, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso VII, expressamente delega aos órgãos responsáveis pelo planejamento a tarefa de elaborar o plano de contratações anual na forma de regulamento próprio.

Legalidade estrita

Constata-se que o ato normativo possui fundamento de validade em norma anterior de hierarquia superior, especificamente a Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se identifica vício de iniciativa na propositura. Nos termos do artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município



de Pirassununga, a iniciativa de leis e atos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara é privativa da Mesa Diretora.

O instrumento jurídico escolhido, a Resolução, é adequado para a regulação de matérias de economia interna e organização administrativa do Legislativo, conforme previsto no artigo 29, inciso V, da referida Lei Orgânica e na doutrina clássica de Direito Administrativo.

Responsabilidade Fiscal

Observa-se que a propositura possui natureza eminentemente administrativa e de governança, voltada à racionalização de gastos e obtenção de economia de escala. Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

1. **Renúncia de Receita (Artigo 14):** Não aplicável. A norma não concede isenções, anistias ou qualquer benefício tributário que importe em diminuição de arrecadação.
2. **Criação de Despesa (Artigo 16):** Não aplicável de forma direta. O projeto estabelece ritos de planejamento que subsidiam as leis orçamentárias existentes, não gerando expansão automática de ações governamentais.
3. **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (Artigo 17):** Não aplicável. Não há fixação de obrigação legal de despesa por período superior a dois exercícios que não esteja vinculada ao fluxo normal de custeio administrativo.

O Plano de Contratações Anual atua como ferramenta de transparência e controle, auxiliando no cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exigido pelo artigo 4º da LRF.



Compatibilidade com a LINDB (DL 4.657/1942)

A propositura demonstra conformidade com os artigos 20 e 21 da LINDB ao considerar as consequências práticas da decisão administrativa e buscar a eficiência na alocação de recursos.

Os objetivos elencados no artigo 3º do projeto, como a prevenção ao fracionamento de despesas e a sinalização de intenções ao mercado, atendem aos princípios da segurança jurídica e da motivação das decisões públicas.

Inovação legislativa

Verifica-se que a propositura não é redundante. Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 preveja o Plano de Contratações Anual, ela condiciona sua eficácia à regulamentação específica pelo ente. O projeto de resolução preenche a lacuna regulamentar no ordenamento jurídico local, estabelecendo prazos (como o final de agosto para conclusão), fluxos de demanda (segunda quinzena de junho para formalização) e competências internas específicas para os agentes da Câmara de Pirassununga. Há, portanto, interesse local e necessidade normativa configurados.

Técnica legislativa

O texto atende aos padrões da Lei Complementar Federal nº 95/1992 e do Decreto nº 12.002/2024:

1. Estrutura: Apresenta epígrafe, ementa, preâmbulo e divisão em capítulos.
2. Redação: Utiliza linguagem direta e impessoal.
3. Vigência: Estabelecida na data da publicação, o que é admitido para normas de organização interna.
4. Revogação: O artigo 21 realiza a revogação expressa de dispositivos anteriores da Resolução nº 251/2023, evitando antinomias.



Matriz de riscos jurídicos

Nenhum vício formal foi detectado no processamento legislativo ou na competência dos proponentes.

O Projeto de Resolução apresenta baixo risco de inconstitucionalidade. A matéria é de organização administrativa interna sob amparo da Lei Federal nº 14.133/2021.

A norma não autoriza despesas de forma discricionária, mas organiza as já existentes.

Os Riscos de invalidade por antinomia ou incompetência são, em tese, mitigados pela cláusula de revogação e pela fundamentação no artigo 12 da norma geral federal.

Conclusão

A propositura guarda estreita conformidade com a Constituição Federal, com a legislação nacional de licitações e com a Lei Orgânica Municipal. O projeto é formal e materialmente hígido.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=61NUD7Z7DTM167D2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 61NU-D7Z7-DTM1-67D2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Resolução Nº 3/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 61NU-D7Z7-DTM1-67D2